

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITURAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme disposto no artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda expressamente a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional;

CONSIDERANDO que o artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como infração administrativa a conduta de "divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional", sujeitando o infrator à pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito ao respeito, abrangendo, entre outros aspectos, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;



CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que o artigo 325 do Código Penal tipifica como crime a conduta de *"revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação"*, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave;

CONSIDERANDO que o artigo 154 do Código Penal tipifica como crime a conduta de *"revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem"*, com pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa;

CONSIDERANDO que o artigo 201 do Código de Processo Penal dispõe que *"sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações"*, e que o §6º do referido artigo estabelece que *"o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação"*;

CONSIDERANDO que o artigo 234-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, determina expressamente que *"os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça"*;

CONSIDERANDO que o artigo 24º da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dispõe que *"Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal"*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 também busca proteger o direito à intimidade da vítima, inclusive com inclusão e programa de proteção, conforme determina o artigo 21, V *"constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;"*;

CONSIDERANDO que o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que os processos que dizem respeito a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade tramitarão em segredo de justiça;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas a processos que tramitam em segredo de justiça constitui violação de sigilo funcional e pode comprometer a eficácia da investigação e do processo judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como a prevalência do interesse superior destes, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada



pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990;

CONSIDERANDO que o art.17-A da lei 11.340/2006 que estabelece que *“o nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”*

RESOLVE expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Comando da Polícia Militar, Ao Delegado Regional de Iturama, ao Sr. Secretário de Saúde, ao responsável pela empresa prestadora de Serviços no hospital do Povo de Iturama – Caminho de Damasco, ao Sr. Secretário de Assistência Social e aos Presidentes do Conselho Tutelar (Municípios de Iturama, Carneirinho, Limeira do Oeste, União de Minas), e especialmente às redes de comunicação, emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas, sites de notícias e demais veículos de comunicação social dessa comarca, que:

1. ABSTENHAM-SE de divulgar, por qualquer meio, nomes, fotografias, filmagens ou quaisquer outras informações que possam contribuir para a identificação de crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, bem como vítimas ou testemunhas de crimes, observando rigorosamente o disposto no artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. ABSTENHAM-SE de divulgar informações, documentos e atos processuais relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, especialmente aqueles que envolvam crimes contra a dignidade sexual e situações de violência doméstica, respeitando as disposições legais pertinentes dos artigos 234-B do Código Penal e 17-A da lei. n. 11.340/2006, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos artigos 325 e 154 do Código Penal e;
3. ADOTEM todas as cautelas necessárias para evitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, inclusive mediante a utilização de recursos técnicos como distorção de voz e imagem, quando for o caso de reportagens e matérias jornalísticas envolvendo menores de idade;
4. PROMOVAM a capacitação de seus profissionais quanto às normas de proteção aos direitos da criança e do adolescente, vítimas de crimes sexuais e outros praticados no contexto de violência doméstica notadamente no que tange à preservação da imagem, identidade e intimidade, a fim de que todos os servidores públicos e funcionários privados tenham conhecimento do conteúdo da presente recomendação;
5. especialmente às redes de comunicação, emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas, sites de notícias e demais veículos de comunicação social que divulguem o conteúdo da presente Recomendação em suas plataformas.

Por fim, observem rigorosamente as normas de ética e conduta estabelecidas pelos respectivos órgãos e conselhos de classe, especialmente no que se refere às restrições legais à divulgação de informações obtidas no exercício da atividade profissional.



A presente Recomendação tem caráter preventivo e corretivo, com a finalidade de induzir os destinatários ao cumprimento da legislação, evitando-se, assim, a judicialização de conflitos.

Por fim, nos termos do disposto no parágrafo único, inciso IV, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a divulgação adequada da presente recomendação.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento da presente Recomendação, informando as providências adotadas para seu cumprimento.**

Adverte-se que o não atendimento a esta Recomendação implicará a adoção das medidas legais e judiciais cabíveis para a responsabilização dos agentes que derem causa ao descumprimento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal, quando for o caso.

Publique-se no Diário Oficial e divulgue-se nos meios de comunicação social. Encaminhe-se cópia ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública da Comarca de Iturama para conhecimento do presente expediente.

Iturama, 13 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Amanda Merlini Dutra Osipe
Promotora de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

AMANDA MERLINI DUTRA OSIPE, Promotora de Justiça, em
13/03/2025, às 14:55

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

88E65-92ED6-CDD36-F8707

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

